

Problemática da convencionalidade no sistema jurídico angolano

The problem of conventionality in the angolan legal system

João A. Francisco*

Theophile Kodjo**

Resumo: O presente artigo trata essencialmente sobre a problemática da convencionalidade no Direito Angolano, o propósito é analisar com agudeza a interpretação e modelos (concentrado, difuso, misto, concreto ou abstrato), que têm marcado o processo constitucional, no solo pátrio. Uma vez que, poucos estudos têm sido realizados sobre o assunto, impõe trazer acima uma análise dialogada com outras geografias jurídicas. A metodologia é qualitativa, centrada no método dedutivo – analítico – interpretativo – jurídico, partindo de uma perspectiva jurídico-internacional, consolidada para o particular, no caso o sistema jurídico-constitucional angolano.

Palavras-Chaves: Convencionalidade; Constitucionalidade; Convenções e Tribunais.

Abstract: This article deals essentially with the problem of conventionality in Angolan law. The aim is to analyse in detail the interpretation and models (concentrated and diffuse, concrete or abstract) that have marked the constitutional process on Angolan soil. Since few studies have been carried out on the subject, it is necessary to bring up an analysis in dialogue with other legal geographies. The methodology is qualitative, centred on the deductive - analytical - interpretative legal

* Doutor em Direito, pela Universidade de Valência, Reino de Espanha. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, Regente da Cadeira de Direito Internacional Público e Metodologia de Investigação em Direito. Investigador do Centro de Direitos Humanos e Cidadania, bem como, Centro de Investigação do Direito. Linhas de pesquisa do Direito Internacional, Direitos Humanos, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais, Direito e Tecnologia. Email: fran.joan@ucan.edu

** Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Grenoble-Alpes (França), Professor Auxiliar de Direito Público da Universidade Kimpa Vita (Uíge), Docente-investigador do Centro de Estudos Jurídicos, Económicos e Sociais (CEJES) da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto e Investigador convidado do Centro de Direitos Humanos e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola (UCAN). Email: theokod@hotmail.com

method, starting from a consolidated legal perspective to the particular, in this case the Angolan constitutional legal system.

Keywords: Conventionality; Constitutionality; Conventions and Courts.

Introdução

O desenvolvimento da jurisdição constitucional, na geografia angolana se faz com sensíveis dificuldades, observando o seu percurso histórico constitucional, isto é, a partir da aprovação de Lei do Sistema Unificado de Justiça em 1988 (Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro) cuja responsabilidade esteve encabeçada pelo Tribunal Supremo Angolano.

Com os adventos da democracia pluralista, em 1992, foi então aprovado a Lei Constitucional de 1992 (LC/92) tendo sido consagrado nos artigos 134.º e 135.º, o Tribunal Constitucional como instituição judiciária, responsável pela administração da justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional. Todavia, o Tribunal Constitucional não estava institucionalizado, facto que veio apenas acontecer em 2008, com aprovação da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional.

As evidências sobre o ordenamento jurídico angolano, têm revelado que mais de uma década, as académias e investigadores do Direito discutem, no ambiente nacional, o modelo e pontencialidades do sistema jurisdicional constitucional, seja ele difuso, concentrado ou misto. Fazendo, obviamente, que existam mecanismos judiciais aptos a torna-los mais homogêneos e organizados a aplicação das normas jurídicas quer proveniente da Carta Magna quer do Direito Convencional (regional ou internacional).

Neste quesito, a interpretação e os modelos (concentrado, difuso, misto, concreto ou abstrato), têm marcado o processo constitucional, no solo pátrio, facto que, entre os pesquisadores aponta-se entre outros, um modelo americano (puramente difuso) e um modelo europeu (puramente concentrado), ou outros ainda, defendem a complementariedade, porquanto a actual Constituição da República abarca amplamente, ambos modelos, quer dizer, o modelo angolano de controlo de

constitucionalidade é misto. É neste diapasão em que nos propomos reflectir sobre o assunto em causa.

A pergunta de partida é: Porquê falar convencionalidade no sistema jurídico angolano? Que relevância tem neste assunto no sistema jurídico angolano? A resposta conduz-nos a buscar, a partir da análise comparada de alguns ordenamentos jurídicos, observando possíveis soluções para chegarmos ao porto seguro da nossa reflexão.

Assim sendo, a abordagem é qualitativa, centrada no método dedutivo – analítico – interpretativo – jurídico. i.é, parte-se de uma perspectiva jurídica geral, consolidada para o particular, no caso o sistema jurídico constitucional angolano. Adicionalmente, utilizaremos a técnica de pesquisa bibliográfica e documental para a recolha de informação qualitativa.

Portanto, o artigo irá incidir essencialmente sobre a visão geral da convencionalidade no Direito, Distinção entre controlo de constitucionalidade de convencionalidade, as jurisdições que exercem o controlo de convencionalidade, formas de convencionalidade, convencionalidade no ordenamento jurídico angolano, os desafios e considerações gerais.

1 Visão propedêutica da convencionalidade

Inicialmente a problemática da convencionalidade teve origem no sistema jurídico Francês, no artigo 55 da Constituição de V^a República de 4 de Outubro de 1958 segundo o qual «*Os tratados ou acordos regularmente ratificados ou aprovados têm, a partir da sua publicação autoridade superior à das leis,(...)*». Diante da recusa do Conselho Constitucional francês de exercer sua competência, realizando o controlo de convencionalidade na sua decisão nº 74-54 DC de 15 de janeiro de 1975, relativa a questão da Interrupção Voluntária de Gravidez (IVG), lei Simone Veil que violava o artigo 2.º da Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos, que protege o direito de todas as pessoas à vida¹, o Tribunal de cassação exerceu pela primeira vez,

¹ Conselho Constitucional, acórdão nº 74-54, de 15 de janeiro de 1975 sobre a IVG, em que esta jurisdição recusou exercer sua competência sobre o controlo da conformidade da Lei Simone Veil sobre o aborto que violou a Convenção europeia dos direitos humanos de 1950. Neste caso concreto, o Conselho Constitucional francês avançou um argumento jurídico tirado da interpretação do artigo 61 da Constituição de 1958 que não lhe confere o poder de controlar a convencionalidade das normas, mas sim, somente a constitucionalidade. Continuando, o Conselho Constitucional alega que embora o artigo 55 da Constituição de 1958 confira aos tratados uma autoridade superior à das leis, ele não

o controlo de convencionalidade na sua decisão de 24 de maio de 1975, denominada Société des cafés Jacques Vabre (Cass, Ch. Mixte, 24 Mai 1975, Société des Cafés Jacques Vabre).

Quanto ao Conselho de Estado francês, que outrora, proibia que os tribunais administrativos exerçam o controlo de conformidade das normas legislativas e regulamentares com os tratados, decidiu também através da sua decisão Nicolo, CE de 20 de Outubro de 1989, consagrar sua competência no exercício do controlo de convencionalidade.

Por sua vez, o § 2º do art. 5º da Constituição brasileira estabelece que, “ Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adoptados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ”. Com supedâneo nesse dispositivo, é forte, porém não unânime, a posição doutrinária que defende que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil têm nível constitucional, de forma que não podem ser revogados por lei ordinária posterior. Nesse sentido, destaca-se o trabalho dos juristas Antônio Augusto Cançado Trindade, Gilmar Mendes, Francisco Rezek, Valério de Oliveira Mazzuoli, e Flávia Piovesan, bem como, Thiago Moreira, Hildebrando Accioly.

A propósito, o então Juiz Cançado Trindade, membro do Tribunal Internacional de Justiça, pronuncia-se sobre o tema, nos seguintes termos [...] a especificidade e o carácter especial dos tratados de protecção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988 - se, para os tratados internacionais em geral se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de acto com força de lei de modo a outorgar as suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de protecção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é Parte, os direitos fundamentais nele garantidos passam, consoante os artigos 5(2) e 5(1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco

dispõe, nem implica que o respeito da hierarquia deva ser assumido no âmbito do controlo de constitucionalidade das leis à Constituição previsto pelo artigo 61 da Constituição. Para mais pormenores, cf. Olivier DUTHEILLET DE LAMOTHE, *Contrôle de conventionnalité et controle de constitutionnalité en France*, visite au Tribunal Constitutionnel espagnol Madrid, 2-4 avril 2009, disponível no Conseil-constitutionnel.fr/les-membres/controle-de-conventionnalite-et-controle-de-constitutionnalite-en-france, consultado aos 13.04.2024.

dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno².

2 Distinção entre controlo de constitucionalidade e Convencionalidade

O controlo de constitucionalidade, decorre da visão segundo a qual, a constituição é a norma cimeira de qualquer Estado (*rule of law*), ocupando, assim, topo da hierarquia normativa interna.

A constitucionalidade é uma consequência da defesa da Constituição, i.é da supremacia da Constituição e da legalidade em todos os actos jurídicos, praticados pelo Estados, através dos órgãos de Soberania (Executivo, Legislativo e Judicial).

Deste ponto de vista, surge alargadamente, o bloco de constitucionalidade como parte integrante das normas constitucionais (ou seja, não o texto constitucional mas a interpretação que dele deriva) mas, também dos tratados de hierarquia constitucional no plano interno.

Criado por Claude Emeri e teorizado pelo Professor Louis Favoreu³, o bloco de constitucionalidade é concebido como o conjunto de normas (princípios e disposições) que têm um valor constitucional, que as leis devem respeitar e que são garantidas pelas jurisdições constitucionais⁴.

Consideradas como normas de referência em que se fundamentam os juízes constitucionais para exercer o controlo de constitucionalidade, o bloco de constitucionalidade não se limita somente ao texto da constituição, mas também, abrange outros textos jurídicos a que faz referência o preâmbulo⁵ (França e Benim) ou uma disposição da constituição (Angola, art. 26 CRA; Camarões, art. 65 constituição de 2 de junho de 1972)⁶.

Por controlo de convencionalidade entende-se o “mecanismo de direito internacional que permite a verificação da compatibilidade do direito interno com os

² CANÇADO TRINDADE, Antônio A. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, Porto Alegre, S.A. Fabris, 2003, p. 513.

³ MATHIEU Bertrand e VERPEAUX Michel, *Contentieux constitutionnel des droits fondamentaux*, Paris, LGDJ, 2002, p. 245.

⁴ VILLIERS Michel (de) e DIVELLECC Armel (le), *Dictionnaire du Droit, constitutionnel*, Paris, Sirey, 9^o ed., 2013, p. 5.

⁵ VILLIERS Michel (de) e DIVELLECC Armel (le), *ibid.*, pp. 27-28.

⁶ Cf. art. 26 CRA de 5 de fevereiro de 2010 e 65 da Constituição camaronesa de 9 de junho de 1972. Para mais pormenores. KODJO, Théophile, *La garantie constitutionnelle des droits fondamentaux en Angola*, Thèse de doctorat, Université de Grenoble-Alpes, 2019, pp. 351-352 e pp. 358-359.

tratados internacionais em vigor no país, notadamente os tratados de direitos humanos, mas não somente eles (tratados gerais), e implica que a norma doméstica deve ser compatível com a ordem jurídica internacional que não viole os preceitos de direito internacional a que está obrigado o país”.

O Estado deve adotar medidas no âmbito interno que possibilitem a compatibilidade das suas normas com as obrigações internacionais em matéria de que é Parte. Perfilhando a visão de Cançado Trindade aspectos da interlocução entre o direito internacional e o interno que chama de “supervisão internacional da compatibilidade dos actos internos dos Estados com suas obrigações internacionais de proteção”, o que denominamos “controlo de convencionalidade”⁷.

Portanto, o “bloco de convencionalidade”, que se faz parâdigma de controlo de validade de actos em sentido lato (sentenças, leis, atos administrativos, constituições) expedidos pelos estados nacionais e submetidos ao sistema internacional⁸.

Ora, o controlo da convencionalidade decorre a proteção derivada do direito internacional (dos direitos humanos) seja mais efectiva ou estabeleça restrições menos profundas aos direitos humanos fundamentais atingidos pelo acto interno⁹.

Professor Valerio Mazzuoli, sublinha que o controle de constitucionalidade aquele exercida em razão dos tratados dos direitos humanos internalizados pela sistemática da Constituição. Portanto, o controle da produção e aplicação da normativa interna. Ao passo que controle de convencionalidade das leis, é o processo de compatibilização vertical¹⁰ (sobretudo, material das normas doméstica como os comandos encontrados nas convenções internacionais de Direitos Humanos)

Assim, a mera contrariedade entre direito interno e direito internacional (convenções e jurisprudência internacional) não admite automaticamente a

⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. In: *A incorporação das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. São José, CR, 1996 p. 212-213.

⁸ FERRER-MAC GREGOR, Eduardo. *Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano*. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3033/14.pdf>. Acesso em: 07 de Abril de 2024.

⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. Sentencia de 26 de Noviembre de 2010, la Corte ha establecido en su jurisprudencia que es consciente de que las autoridades internas están sujetas al imperio de la ley y, por ello, están obligadas a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, también están sometidos a aquél, lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin.

¹⁰ MAZZUOLI, Valério de O. Curso de Direito Internacional Público, 9.^a Edição revista, atualizada e ampliada, Tompson Reuters, Revista dos Tribunais, 2015, pp.420-421.

invalidação do acto nacional. Esta declaração de inconvenção exige (i) além da contrariedade (ii) que haja protecção menos efectiva ou restrições mais salientes aos direitos humanos pelo direito interno (leis, actos administrativos, sentenças judiciais, Constituição). Caso isso não ocorra, a mera contrariedade não importa inconvenção.

A doutrina dominante, na América Latina¹¹, sedimenta que os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis estão obrigados a exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana¹². Esta visão da Corte americana dos Direitos Humanos alinha-se sobre a visão europeia consagrada pelo Tribunal Europeu dos direitos humanos no âmbito da aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950.

Mas, importa salientar que uma melhor compreensão da problemática do controle de convencionalidade exige que mergulhemos nos artigos 55, 61-1 e 62 da Constituição francesa de 1958. Ora, recordemos que na sua decisão nº 74-54 de 15 de janeiro de 1975 em que declarou sua incompetência, o Conselho Constitucional francês alegou que, embora o artigo 55 da constituição de 1958 consagre a supremacia dos tratados internacionais sobre as leis francesas, não é da sua competência examinar a conformidade das leis com os compromissos internacionais da França, nomeadamente a Convenção europeia dos direitos do homem, na medida em que, quando ele recorrido em virtude do artigo 61 da constituição, ele não tem a prerrogativa de examinar a conformidade de uma lei com as disposições de um tratado¹³.

Esse acórdão do Conselho Constitucional francês baseia-se em dois argumentos a saber um argumento jurídico e um argumento prático. Mas, somente, o

¹¹ Em 26 de Novembro de 2010, o Tribunal de Interamericano dos Direitos Humanos, no caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* determinou que, além do Poder Judiciário, os órgãos vinculados à administração da justiça também são responsáveis pelo controle de convencionalidade no âmbito interno. Já em 24 de Fevereiro de 2011, no caso *Gelman vs. Uruguai*, reiterou que todos os órgãos do Estado vinculados à administração da justiça, em todos os níveis, devem exercer, *ex officio*, o controle de convencionalidade. Adicionalmente, em 20 de Fevereiro de 2016, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, comprovou que o controle de convencionalidade não é actividade exclusiva do Poder Judiciário e dos órgãos vinculados à administração da Justiça, mas também dos demais Poderes.

¹² *Ibidem*, Caso *Cabrera García v. México*, Parágrafo 225.

¹³ Cf. Acórdão nº 74-54 DC de 15 de janeiro de 1975, citada por Olivier DUTHEILLET DE LAMOTHE, « Contrôle de conventionnalité et contrôle de constitutionnalité en France », visite au Tribunal Constitutionnel espagnol Madrid, 2-4 avril 2009. <https://www.conseil-constitutionnel.fr/> Contrôle de conventionnalité et contrôle de constitutionnalité en France | Conseil constitutionnel (conseil-constitutionnel.fr) consultado aos 13 de abril de 2024.

argumento jurídico nos interessa. Segundo este argumento jurídico, o artigo 61 da Constituição não confere ao Conselho Constitucional um poder geral de apreciação e de decisão idêntica ao do Parlamento, mas sim, lhe dá apenas a competência para se pronunciar sobre a conformidade das leis submetidas à sua apreciação com a constituição e o artigo 55 não implica que a jurisdição constitucional exerça o controlo de constitucionalidade previsto pelo artigo 61 da constituição¹⁴.

Visto que, os tratados internacionais gerais e particularmente de direitos humanos não entram no bloco de constitucionalidade francês (como é o caso de Portugal, da maioria dos países africanos e latino-americanos) e que o Conselho constitucional tem o monopólio do exercício do controlo de constitucionalidade em França, ele deixa o controlo de convencionalidade para os tribunais ordinários¹⁵. Importa ver a forma como esta reforma ocorreu.

3 As jurisdições que exercem o controlo de convencionalidade

A questão da jurisdição que deve exercer o controlo de convencionalidade evoluiu na Europa em função do modelo de justiça constitucional, (difuso ou concentrado), adoptado pelos Estados.

Em França, um dos Estados que adoptou o modelo concentrado de justiça constitucional, em que o Conselho Constitucional monopoliza o controlo de constitucionalidade das normas, a determinação da jurisdição que deve exercer o controlo de convencionalidade evoluiu em duas etapas.

Na primeira etapa, acontece que, pensando que o Conselho constitucional pudesse exercer este controlo, esta jurisdição declarou a sua incompetência quanto ao

¹⁴ Olivier DUTHEILLET DE LAMOTHE, op. cit., p. 1.

¹⁵ O artigo 55 da Constituição francesa de 1958 e que rege o controlo de convencionalidade é equiparado ao artigo 13º da CRA, mas as normas convencionais que entram no bloco de convencionalidade são diferentes, e correspondem com as normas que entram no bloco de controlo de constitucionalidade em África e na América Latina art. 26 CRA e 5 da constituição do Brasil, de 1988). o bloco de constitucionalidade compõe-se por outras normas diferentes daquelas que constam do artigo 26 da CRA que representa o bloco de constitucionalidade em Angola. Mas, nada obsta que os tratados gerais que entram no bloco de convencionalidade em Angola se sobreponham ao direito positivo angolano no âmbito de um litígio internacional conforme o artigo 27 da Convenção de Viena de 1969 sobre o direito dos tratados. No âmbito da natureza mista do controlo da constitucionalidade angolano, o Tribunal cumula o exercício do controlo de convencionalidade e de constitucionalidade, partilhando o controlo difuso com os tribunais ordinários e agindo em segunda e última instância ao passo que monopoliza ambos os controlos no âmbito do controlo abstracto preventivo à luz dos artigos 228 §1 da CRA e 20 §1 da LOTC 2/08 de 17 de junho, e do controlo sucessivo conforme os artigos 230 §1 da CRA e 26 §1 da LOTC.

exercício do controlo de convencionalidade na sua decisão nº 74-54 DC de 15 de janeiro de 1975, relativa a questão da Interrupção Voluntária de Gravidez (IVG), Lei Simone Veil que violava o artigo 2 da Convenção Europeia sobre os direitos Humanos, que protege o direito de todas as pessoas à vida¹⁶.

Constituindo um convite para que os tribunais ordinários possam exercer doravante o controlo de convencionalidade em França, a declaração de incompetência do Conselho Constitucional inaugurou a segunda etapa do exercício desta fiscalização.

Atendendo ao convite do Conselho Constitucional (CE), o Tribunal de Cassação francês consagrou sua competência para exercer o controlo de convencionalidade através da sua decisão de 24 de maio de 1975, denominada *Société des cafés Jacques Vabre*.

Quanto ao Conselho de Estado francês, proibia que os tribunais administrativos exerçam o controlo de conformidade das normas legislativas e regulamentares aos tratados, decidiu também através da sua decisão Nicolo, CE de 20 de outubro de 1989, consagrar sua competência no exercício do controlo de convencionalidade. Assim, ambas jurisdições supremas judiciais e administrativas em França, reconheceram a supremacia dos tratados sobre as leis internas e afastam a aplicação todas as disposições legislativas ou regulamentares contrárias aos tratados.

Igualmente, a Espanha seguiu taxativamente o exemplo francês, deixando os tribunais ordinários exercer o controlo de convencionalidade ao passo que na Itália, é o Tribunal que exerce o controlo de convencionalidade.

Nos países que exercem o controlo difuso de constitucionalidade, a convencionalidade, considerada como um assunto de constitucionalidade através da

¹⁶ Conselho Constitucional, acórdão nº 74-54, de 15 de janeiro de 1975 sobre a IVG, em que esta jurisdição recusou exercer sua competência sobre o controlo da conformidade da Lei Simone Veil sobre o aborto à Convenção europeia dos direitos humanos de 1950. Neste caso concreto, o Conselho Constitucional francês avançou um argumento jurídico tirado da interpretação do artigo 61 da Constituição de 1958 que não lhe confere o poder de controlar a convencionalidade das normas, mas sim, somente a constitucionalidade. Continuando, o Conselho Constitucional alega que embora o artigo 55 da Constituição de 1958 confira aos tratados uma autoridade superior à das leis, ele não dispõe, nem implica que o respeito da hierarquia deva ser assumido no âmbito do controlo de constitucionalidade das leis à Constituição previsto pelo artigo 61 da Constituição. Para mais pormenores, Vide. DUTHEILLET DE LAMOTHE, Olivier, *Contrôle de conventionnalité et controle de constitutionnalité en France*, visite au Tribunal Constitutionnel espagnol Madrid, 2-4 avril 2009. <https://www.conseil-constitutionnel.fr/> Contrôle de conventionnalité et contrôle de constitutionnalité en France | Conseil constitutionnel ([conseil-constitutionnel.fr](https://www.conseil-constitutionnel.fr/)) consultado aos 13 de abril de 2024.

exceção de inconstitucionalidade, é partilhada entre os tribunais ordinários em primeira instância e o Tribunal constitucional em segunda e última instância. Outros países como a Holanda e a Grã-Bretanha, não realizam o controlo de convencionalidade, por conta, da visão dualista, na relação entre o Direito Interno e Direito Internacional.

Damos nota que, a questão da compatibilidade das leis com os tratados diz normalmente respeito somente às leis promulgadas depois da entrada em vigor dos tratados internacionais¹⁷. Mas, quando a lei existe antes da vigência dos tratados internacionais, essa entrada em vigor provoca automaticamente a revogação das disposições legislativas que contrariam os tratados¹⁸.

Quanto aos efeitos do controlo de convencionalidade, importa sublinhar que, quando o Tribunal de Cassação e o Conselho de Estado julgam que uma “lei contraria a um tratado internacional, esta não é revogada, somente, ela não se aplica ao caso em apreciação independentemente da sua anterioridade ou posterioridade à vigência do tratado”. Neste caso, a responsabilidade internacional do Estado encontra-se engajada pelo prejuízo causado pela aprovação da lei contrária ao tratado internacional ratificado.

Grosso modo, importa reter que seja que for o modelo de exercício do controlo de convencionalidade, o princípio consagrado pela maioria dos Estados é a supremacia das normas internacionais sobre as normas internas. Daí, a União Europeia consagrou “princípio da Eurocompatibilidade”, segundo a qual todas as normas devem se conformar às normas da União sob pena de nulidade. i.é, os Estados Europeus têm a obrigação de conformar as normas internas (domésticas) com as normas da Comunidade ou seja emandas pela União Europeia (através dos seus órgãos).

À luz do dito acima, a experiência europeia se pode traduzir no seguinte “a supremacia da Constituição na pirâmide normativa começa a debilitar-se”, referindo-se tanto à diretriz aplicável aos países membros da União Europeia de que o direito europeu possui prioridade de aplicação inclusive frente ao direito constitucional

¹⁷ Arrêt Gardedieu (CE, 8 février 2007) : responsabilité de l'État (doc-du-juriste.com) Commentaire d'arrêt - L'arrêt Gardedieu (CE, 8 février 2007). Consultado em 14.03.2024.

¹⁸ Conseil d'Etat, 7 juillet 1978 - autorité supérieure des conventions et traités internationaux. Disponível em Conseil d'Etat, 7 juillet 1978 - autorité supérieure des conventions et traités internationaux.

nacional¹⁹, quanto às atribuições do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), portanto, na actualidade já não se pode falar de “uma autarquia constitucional nacional²⁰”.

Esta realidade, eurocompatibilização, tem sido, incorporada no sistema judiciário, ou seja, os Tribunais dos Estados Europeus, têm observado, as normas e as directrizes emanadas pela União Europeia, facto, a convencionalidade, é um dos das tarefas e responsabilidade dos tribunais domésticos.

Outrossim, as normas da Convenção Europeia são utilizadas em Alemanha como critério de controlo das leis dos Länder e como fonte de interpretação dos direitos fundamentais e princípios constitucionais, aduzindo ainda que “no que concerne à utilização da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) como *ratio decidendi* no quadro do *Verfassungsbeschwerde*, o Tribunal constitucional alemão tem recorrido a um expediente para atender seu objetivo: *interpretar a não-aplicação ou a aplicação arbitrária da Convenção na Alemanha como violação do art. 3º, que protege contra as discriminações arbitrárias. Para decidir se a aplicação ou a não aplicação é arbitrária*, o Tribunal constitucional interpreta necessariamente a Convenção (...) como se a CEDH servisse de *ratio decidendi*²¹”

“Tal como qualquer outra obrigação constitucional, o cumprimento desta obrigação está sujeito ao controlo do Tribunal Constitucional Federal. Se um tribunal nacional não tiver em consideração uma disposição relevante da CEDH, está a violar o respetivo direito fundamental da Lei Fundamental. Este facto pode ser impugnado através de uma queixa constitucional individual. [Esta abordagem pode ser comparada, em certa medida, com a abordagem do Tribunal Constitucional espanhol. (...) Desta forma, um indivíduo obtém um recurso através do qual pode exigir o respeito pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, especialmente na interpretação pelo TEDH. Trata-se de uma abordagem muito singular da aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, porque associa uma espécie de constitucionalização das garantias da CEDH ao recurso de grande alcance da queixa

¹⁹ STERN, Klaus, “*Jurisdicción constitucional y legislador*”, Madrid, Dykinson, 2009,p. 179

²⁰ Ibidem.p. 180.

²¹ Apud, CARLESSO, Luciano Arlindo. *A interpretação dos direitos fundamentais conforme aos tratados de direitos humanos em perspectiva comparada. (O princípio da prevalência dos direitos humanos)*. Tesis Doctoral, Director: Fernando Álvarez-Ossorio Micheo, Departamento de Derecho Constitucional, Facultad de Derecho, Univesidad de Sevilla, Espanh, 2014, p.230.

constitucional individual. De certa forma, a proteção vai ainda mais longe do que na Áustria, onde a CEDH goza de estatuto constitucional²²”.

4 Formas de controlo de constitucionalidade vs convencionalidade

A ideia subjacente do controlo da constitucionalidade, está embasada no princípio da harmonização constitucional e da adequação funcional i.é, a ideia da unidade entre a constituição e as demais normas no sistema jurídico nacional.

Em rigor, a concordância prática entre a normas constitucionais e demais normas determina que só no momento da aplicação do texto e no contexto dessa aplicação, se poderá coordenar, ponderar e conciliar os bens ou valores constitucionais em causa.

No que diz respeito ao momento de realização do controlo de constitucionalidade, o controlo poderá ser: o *controle preventivo de constitucionalidade*, que se caracteriza por ser um controlo político (uma vez que, realizado pelos órgãos políticos, i.é., pelos deputados e o Presidente da República), sendo realizado previamente ao nascimento da lei, e o *controlo repressivo de constitucionalidade*, que se caracteriza por ser um controlo jurídico de constitucionalidade, sendo aquele que ocorre *a posterior* ao nascimento da lei.

Outrossim, o controlo de convencionalidade é resultado da criação jurisprudencial, principalmente através dos tribunais protectores dos Direitos Humanos, entenda-se Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos²³.

Ora, o controlo de constitucionalidade funda-se na “supremacia da constituição”, decorre da construção teórica do poder constituinte e que é fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, ao passo que, o controlo de convencionalidade sedimenta-se no dever internacional de cumprir com os pactos (*pacta sunt servanda*), que acaba por gerar a supremacia da Convenção ou Tratado.

²² Hartwig, Matthias, “Much Ado About Human Rights: The Federal Constitutional Court Confronts the European Court of Human Rights, *In German Law Journal*, n. 5, 2005, p. 893.

²³ Citando alguns exemplos: Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá, sentença de 12 de Agosto de 2008; caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia, sentença de 26 de maio de 2010; caso Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, sentença de 24 de agosto de 2010; caso Fernandez Ortega e outros vs. México, sentença de 30 de agosto de 2010; caso Rosendo Cantú e outra vs. México, sentença de 31 de agosto de 2010, caso Vélez Lóor vs. Panamá, sentença de 23 de novembro de 2010; Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia) sentença de 24 de novembro de 2010; caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México, sentença de 26 de novembro de 2010. O Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos.

De acordo com, Nestor P. Sagués três fundamentos principais para o Controle de Convencionalidade na ordem interna²⁴. O primeiro advém do princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais por parte dos Estados, obrigação de cumprir com o pacto comprometido (*pacta sunt servanda*): o segundo é derivado do princípio do efeito útil dos convênios cuja eficácia não pode ser afastada por normas praticas dos Estados; e o terceiro está vinculado ao princípio internacionalidade que impede alegar-se direito interno para eximir-se dos deveres sobre direitos dos tratados, por força do vertido no art. 27.º da Convenção de Viena de Direitos dos Tratados de 1969²⁵.

Adicionalmente, Valério Mazzuoli, o controle de convencionalidade está ligado à “*compatibilidade vertical das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor em um determinado país*”²⁶, sendo a possibilidade de um juízo ou Tribunal controlar a convencionalidade, que poderá ser realizada através da via difusa, na qual todo o juiz ou tribunal poderá controla-la, ou pela via concentrada, no qual o controle se concentra em um tribunal apenas (o guardião da constituição).

Assim, a partir dos fundamentos retro, entende-se que os juízes nacionais dos países que aderiram ou ratificaram os tratados internacionais, devem adotar o controle de convencionalidade, pois que, os Tribunais Internacionais (Tribunal, Europeu, Interamericano, Africano), constituem órgãos supranacionais, cujas decisões devem ser aplicadas com prevalência sobre as decisões nacionais²⁷.

Neste diapasão, o controle de convencionalidade acaba por gerar efeitos, basicamente, dois: i) *efeito repressivo*, no qual a norma doméstica oposta às Convenções ou a jurisprudência do Tribunal Internacional é inconvenção, não sendo possível sua aplicação ao caso, sendo a mesma invalidada no caso concreto (controle difuso concreto de convencionalidade); e ii) *efeito positivo ou construtivo*, no qual determina que os juízes, enquanto guardiões, devem aplicar e fazer funcionar o direito local de acordo com as regras dos tratados (ou convenções relativos à

²⁴ SAGUÉS, 2012, op cit. p. 384

²⁵ Art. 27.º da CONVENÇÃO de Viena sobre direito dos tratados de 1969. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf> . Acesso em: 15.05. 2024. .

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 23.

²⁷ SAGUÉS, op. cit., p. 384.

protecção dos direitos humanos fundamentais). Facto que de per si, conduz a uma releitura do direito interno de modo harmonizante com as convenções regionais e internacionais, regularmente rarificadas.

Em consequência, entendemos que o controlo de convencionalidade deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o país se encontra vinculado. Tratando de adaptar ou conformar os actos legislativos ou as leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para este deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano de seu direito interno²⁸.

Nas palavras de J. Francisco, “o legislador ao reconhecer o direito geral ou comum da comunidade internacional, no seu conjunto, o mesmo deve-se aplicar directamente no ordenamento interno²⁹”. Ou seja, uma vez, incorporados os tratados internacionais na ordem jurídica Angolana passam a ter força obrigatória e, e consequência, possuem eficácia “erga omnes” à todos os órgãos internos, no caso concreto, aos aplicadores do Direito e da Lei, os Tribunais (Magistrados Judiciais, do Ministério Público e os Advogados bem como os Defensores Públicos).

O controle de convencionalidade pode ser uma técnica legislativa de compatibilização, no qual o parlamento com os instrumentos de direitos humanos e não só ratificados pelo país, realiza um controlo; mas também poderá ser um meio de controlo jurisdicional de convencionalidade, no qual há a declaração de invalidade de leis incompatíveis com os tratados internacionais, tanto pela via de excepção, difusa, processo subjetivo, quanto pela via de acção, concentrado, processo objetivo.³⁰

Adicionalmente, o “facto de serem os tratados internacionais imediatamente aplicáveis no âmbito doméstico garante a legitimidade dos controles de convencionalidade e de suprallegalidade [...] o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais pelos tribunais locais não requer qualquer autorização especial³¹.”

²⁸ MAZZUOLI, Valerio de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In *Revista dos Tribunais*, ano 98, v. 889, p. 105-147, nov. 2009, p.129.

²⁹ FRANCISCO, João A. Direito Internacional e Direito Interno: análise no ordenamento jurídico angolano. In *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 47, p. 21-45, dez. 2021. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.121034>

³⁰ MAZZUOLI, Valério de O. *O controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo, In *Revista dos Tribunais*, 2011. p. 82.

³¹ *Ibidem*, p. 130

Na prática, isso significa que o controlo de convencionalidade das leis pode se dar mesmo em caráter difuso (como o controle difuso de constitucionalidade), com qualquer juiz ou tribunal de qualquer instância se manifestando sobre ele quando levantado como defesa ou exceção frente a um caso concreto:

À medida que os tratados forem sendo incorporados ao direito nacional os tribunais locais [...] podem, desde já e independentemente de qualquer condição ulterior, compatibilizar as leis domésticas com o conteúdo dos tratados (de direitos humanos ou comuns) vigentes no país.³²

Socorrendo, do parágrafo 26 da sentença no caso jurisprudencial, *Cabrera García e Montiel Flores vs. México, segundo qual o Tribunal declarou:*

El desarrollo descrito de incorporación del derecho internacional de los derechos humanos en sede nacional, también se debe a las propias jurisdicciones domésticas, especialmente a las altas jurisdicciones constitucionales, que progresivamente han privilegiado interpretaciones dinámicas que favorecen y posibilitan la recepción de los derechos humanos previstos en los tratados internacionales. Se forma un auténtico “bloque de constitucionalidad”, que si bien varía de país a país, la tendencia es considerar dentro del mismo no sólo a los derechos humanos previstos en los pactos internacionales, sino también a la propia jurisprudencia de la Corte IDH. Así, en algunas ocasiones el “bloque de convencionalidad” queda subsumido en el “bloque de constitucionalidad”, por lo que al realizar³³

Em adição, o Supremo Tribunal Constitucional Espanhol, no ano de 2018, na Decisão **STC 140/2018**³⁴, reconheceu, pela primeira vez e de forma expressa, que o controlo de convencionalidade é plenamente aplicável no direito espanhol. A doutrina deste acórdão resume-se nos seguintes pontos:

(i) *O controlo de convencionalidade é mais um meio ao dispor dos juízes e tribunais espanhóis para selecionar a norma aplicável, nos casos de disjunção entre uma norma interna e uma norma*

³² Ibidem, pp. 130-131

³³ Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010 Serie C No. 220. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf. Acesso em: 07 de Abril de 2024.

³⁴ SENTENCIA 140/2018, de 20 de diciembre (BOE núm. 22, de 25 de enero de 2019). Disponível em <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/25823>. Acessado em : 07 de Abril de 2024.

internacional; (ii) O seu exercício corresponde apenas à jurisdição ordinária, por se tratar de uma questão de legalidade ordinária; iii) Se a norma interna não for compatível com o tratado, o juiz apenas a pode inaplicar, nunca invalidar; iv) Ao TC não compete o controlo de convencionalidade, uma vez que exerce o controlo de constitucionalidade, mas pode então controlar a seleção da norma aplicável, por via da tutela constitucional.

Cançado Trindade, coerentemente, defende que é impossível admitir obrigações internacionais (como as contraídas pelo Brasil perante a Convenção Americana de Direitos Humanos) e, em seguida, negar-lhes vigência no plano do direito interno ³⁵ Com isso, e no mesmo sentido, do autor acima, sustentamos que, é impossível Angola aceitar e admitir as obrigações internacionais, sem que para tal, negue a sua vigência interna.

Portanto, de modo incisivo, a Lei dos Tratados Internacionais (Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro), demonstra o posicionamento do Estado Angolano, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º segundo o qual “O Estado deve tomar as medidas necessárias para que os tratados sejam respeitados e cumpridos, rigorosamente, de boa-fé.

5 Controlo de convencionalidade imperativo jurídico-constitucional

Uma ordem jurídica pode ser concebida como um conjunto de regras jurídica ou de normas que regem o funcionamento de uma determinada sociedade, e que se fundamenta no princípio da hierarquia das normas criado por Hans Kelsen.

Assim, as normas constitucionais são da relevância do bloco de constitucionalidade, os tratados ou normas convencionais pertencem ao bloco de convencionalidade, as leis pertencem ao bloco de legalidade, ao passo que os decretos e outras normas pertencem ao bloco regulamentar³⁶.

Neste contexto, os tratados que engajam internacionalmente os Estados devem ser respeitados pelas leis aprovadas pelos parlamentares, para não permitir que a violação desses tratados internacionais pelas normas legais internas não engaje a responsabilidade internacional do Estado.

³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997, p.437.

³⁶ DUTHEILLET DE LAMOTHE, Olivier. *Contrôle de conventionnalité et contrôle de constitutionnalité en France*, disponível em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/> *Contrôle de conventionnalité et contrôle de constitutionnalité en France* | Conseil constitutionnel ([conseil-constitutionnel.fr](https://www.conseil-constitutionnel.fr/)) consultado aos 13 de abril de 2024.

Concebido para defender o princípio da hierarquia das normas e, consecutivamente, apreciar a conformidade das leis aos tratados internacionais, o controlo de convencionalidade é uma fiscalização realizada pelo Tribunal constitucional ou pelos juízes ordinários, consoante o modelo de justiça constitucional, com vista a impor o respeito dos compromissos internacionais na ordem jurídica interna de um Estado. Esta definição nos leva a ver qual ou quais as jurisdições que exercem o controlo de convencionalidade.

Quanto no referimos sobre a convencionalidade³⁷, a discussão é também endereçada dois factos, o primeiro, quando estamos em presença de tratados comuns que versam de matérias fora do âmbito dos direitos humanos, e segundo quando esta-se diante a tratados que versam sobre matéria do direitos humanos.

Questiona-se sobre a posicionamento do legislador constitucional, se ambos factos têm status superior aos das leis internas ou se são equiparados às normas constitucionais, ou têm status supra-legal ou então infraconstitucional?

A doutrina angolana, sobre o questionamento acima, não tido uma resposta definitiva, porquanto, alguns autores de matriz constitucionalista, consideram os tratados têm status infra-constitucional. Ao passo que, os de matriz internacionalista, defendem a supremacia dos tratados.

Entretanto, a visão mais aceite, na actualidade é que os tratados (comuns) servem de paradigma ao controlo das normas infraconstitucionais, por estarem situados acima delas, com a única diferença aos tratados dos direitos humanos, pela sua natureza e complexidade, não servirão de paradigma do controle de convencionalidade (expressão reservada aos tratados com nível constitucional), mas do controle de legalidade das normas infraconstitucionais³⁸.

³⁷ As principais características do controle de convencionalidade destacam-se: · i) a verificação da compatibilidade de normas e demais práticas internas com os tratados de Direitos Humanos, assim como a sua jurisprudência; ii) O exercício hermenêutico que possibilite a compatibilidade das obrigações dos Estados com suas normas internas, sendo parâmetro da convencionalidade a normativa internacional e a jurisprudência (tanto contenciosa quanto consultiva) iii) A obrigatoriedade da realização do controlo, a qual deriva dos princípios de Direito Internacional Público e das próprias obrigações internacionais do Estado assumidas no momento em que se vincula aos Tratados Internacionais, neste particular os tratados que visam a protecção dos Direitos Humanos. DIAS, Ana B. Controle de convencionalidad e da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. In *Cadernos estratégicos – análise estratégica dos julgados da corte interamericana de direitos humanos*. <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39104.pdf> Disponível. Acesso em: 14 de Abril de 2024.

³⁸ MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro, *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009, p.114.

Outrossim, no quadro dos compromissos internacionais, o Estado tem obrigação de nos seus actos normativos infraconstitucionais a ser produzidas observar compatibilidade com o sistema do actual Estado Constitucional e, por em cima de tudo, Humanista de Direito (artigo 1.º da CRA), facto que passa, necessariamente, por dois níveis de aprovação: i) a Constituição e os tratados de direitos humanos (material ou formalmente constitucionais) ratificados pelo Estado angolano; e ii) os tratados internacionais comuns também ratificados e em vigor no País.

Assim sendo, no primeiro caso, estamos perante o controlo de convencionalidade das leis ao passo que no segundo nível, ocorre o controlo de legalidade. Portanto, o controlo de convencionalidade (ou compatibilidade vertical do direito doméstico com os tratados de direitos humanos em vigor no país) e controlo de legalidade (compatibilidade vertical do direito interno com os tratados comuns em vigor no país), ambos regularmente ratificado pelo Estado.

À luz do artigo 13º da Constituição da República de Angola (CRA) de 2010, «1. O Direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana. 2. Os tratados ou acordos internacionais regularmente aprovadas ou ratificadas vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano³⁹» .

À semelhança do artigo 8º da Constituição portuguesa de 1976, o artigo 13º da CRA de 2010, menciona que os tratados internacionalmente regularmente ratificadas vigoram na ordem interna angolana sem mencionar clara e expressamente a posição dessas convencionais internacionais na hierarquia das normas em Angola, diferentemente do artigo 55 da Constituição francesa de 1958 que enuncia nitidamente que «Os tratados ou acordos regularmente ratificados ou aprovados têm, a partir da sua publicação autoridade superior à das leis,(...)»⁴⁰

É, implicitamente, que se deduz que do artigo 13 da CRA que as normas de direito internacional regularmente ratificadas pelo Estado angolano, ficam «numa posição hierárquica logo a seguir às normas constitucionais e acima das leis

³⁹ Art. 13 da Constituição da República de Angola de 2010.

⁴⁰ Art. 55 da Constituição francesa de 4 de outubro de 1958.

ordinárias⁴¹». Este reconhecimento implícito da supremacia do direito internacional sobre o direito interno pelo poder constituinte de 2010, coloca a necessidade do exercício do controlo de convencionalidade, diferentemente do controlo de constitucionalidade.

Nesta conformidade, protegendo o princípio da hierarquia das normas, o controlo de convencionalidade é um controlo que impõe todo o Estado, *o respeito dos seus compromissos internacionais, e permite apreciar a conformidade das leis ordinárias à uma convenção internacional*, isto é, verificar se a lei nacional angolana contraria um tratado. Assim, caso haja contrariedade, a norma internacional deve prevalecer. Quanto ao controlo de constitucionalidade, permite controlar a conformidade das normas à Constituição e visa garantir a supremacia e o respeito da Constituição.

Diante dos debates que se levantam sobre a faculdade de exercer ou não de confrontar as leis aos tratados internacionais e seu alcance, surge a questão de saber porquê realizar o controlo de convencionalidade. Qual a jurisdição que o exerce? É o controlo de convencionalidade uniformizado em todos os países por razão do controlo concentrado e difuso de constitucionalidade? Quais os seus efeitos? Uma vez estudada a necessidade do exercício do controlo de convencionalidade e identificada a jurisdição que o exerce, veremos como este controlo é exercido em Angola e os seus efeitos ou alcance no sistema jurídico angolano.

6 Tribunal Constitucional Angolano como garante da convencionalidade

Apesar de Angola Estado parte de várias convenções internacionais e regionais, o tema em causa, é pouco debatido nas lides académicas, pelo facto de existir fertilidade de produção legislativa (tanto pelo Executivo como pelo Legislativo), determinando, *ipso facto*, o controlo da convencionalidade das leis por tais órgãos.

É imperioso referenciar que, por força do estabelecido no artigo 180.º da Constituição da República de Angola de 2010, conjugado com consagrado no artigo 3.º do Lei do Processo Constitucional, e a artigo 16.º da lei Orgânica do Tribunal

⁴¹ ARAÚJO. Raul Carlos Vasques & NUNES, Elisa Rangel, *Constituição da República de Angola. Anotada*, Tomo I, Luanda, CEDP/Maiadouro-Maia, 2014, p. 230.

Constitucional, os processo relativos à função jurisdicional de fiscalização da Constitucionalidade consubstanciam-se no seguinte: *i) fiscalização preventiva; ii) fiscalização sucessiva; iii) por omissão inconstitucional; iv) recurso ordinário de inconstitucionalidade; v) recurso extraordinário de inconstitucionalidade.*

Tendo em linha de conta, que acima expusemos, importa referenciar o Acórdão nº 122/2010, do Processo nº 158 e nº 159^o/2010⁴² Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional, concluiu que Acórdão recorrido é inconstitucional por violação das alíneas g) do artigo 67.^o da CRA e do Artigo 14.^o do Pacto Internaiconal dos Direitos Cívicos e Políticos, sendo aplicável a Angola, por força do disposto no nº 2 e 3 do artigo 26.^o da Constituição Angolana. Estando em consequência ferido de nulidade todo processo judicial. Portanto, Tribunal Constitucional declarou o acórdão do Processo nº 1765/07 da 5^a Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda.

O Tribunal Constitucional, neste acórdão para além o recurso a legislação interna e das normas constitucionais, no que respeita as irregularidades processuais e violações de direitos fundamentais, utiliza objectivamente normas convencionais constantes do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, o artigo 14^o nº 1 e 3, alínea g) e o artigo 5^o da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tendo como suporte, a aplicação do disposto no nº 2 e 3 do artigo 26^o da Constituição angolana.

Igualmente, o Acórdão nº 123/2010, Processo nº 162/10 , Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade. Os Requerentes recorrem da decisão condenatória do Tribunal Provincial de Cabinda, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 26^o da Lei nº 7/78 de 26 de Maio, aplicado no caso por violar os artigos 2^o, 6^o, 26^o, 27^o, 28^o, 40^o, 41^o, 44^o, 47^o, 48^o, 52^o, 56, 65^o, e 67^o da CRA, e os artigos 11^o, 18, 19^o e 20^o da DUDH, os artigos 2^o, 6^o, 7^o, 8^o, 9^o, 10^o e 11^o da CADHP.

Entretanto, o Tribunal Constitucional, afirmou que “os Tribunais têm o dever jurídico -constitucional de ser garantes na observância da Constituição, enquanto Lei de valor superior em relação às demais leis, e por outro, o dever de garantir o respeito e a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, tendo sempre em

⁴²Tribunal Constitucional. Caso SME, Processo N.º 158 e N.º 159/2010 Acórdão N.º 122/2010 | Jurisprudência (tribunalconstitucional.ao) Acessado em 17 de Abril de 2024.

atenção que esses Direitos, Liberdades e Garantias, constituem não só a nível interno como também a nível internacional, um limite ao poder do Estado⁴³”

O Tribunal Constitucional sua apreciação, para além do recurso à legislação interna, fez recurso ao artigo 11º da DUDH de 1948, do artigo 15º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e 1966, o artigo 7º, nº 2 da CADHP. Portanto, o Tribunal, decidiu qualificar como inútil a declaração de inconstitucionalidade requerida, sem prejuízo de o Tribunal requerido dever atender ao princípio previsto no nº4 do artigo 65º da Constituição da República de Angola que estabelece a aplicação retroactiva das leis penais de conteúdo mais favorável aos arguidos, doutrina aliás acolhida no nº1 do artigo 6º do Código Penal.

Adicionalmente, o Acórdão nº 379/2015, Processo nº480-A/2015, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade. Os Requerentes recorrem da decisão do Tribunal Supremo, proferido no Processo nº537, que negou provimento ao pedido de Habeas Corpus. Nas suas alegações socorrem-se do artigo 9º e 19º nº3 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, do artigo 6º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Assim sendo, o Tribunal decidiu não declarar inconstitucional o acórdão que negou provimento ao recurso de *habeas corpus*, devendo no entanto, ser posto termo a prisão preventiva dos recorrentes (...) cabendo o juiz da causa determinar a medida de coação a aplicar nos termos da lei.

Portanto, a manutenção dos arguidos, viola o direito à liberdade, previsto nos artigo 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e no artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁴⁴.

Em linha de reflexão académica, os acordãos acima evidenciam que, o Tribunal Constitucional é o garante privilegiado do controlo de convencionalidade em matéria judicial. Quanto os demais poderes, por alguma razão não garante este mecanismo, Este nos termos definidos na Constituição vem repôr a verdade da responsabilidade internacional do Estado angolano, enquanto Parte de Tratados Internacionais. Mas isso, não retira nem afasta a responsabilidade dos demais

⁴³ Tribunal Constitucional. Acórdão nº 123/2010, Disponível. <https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2019/04/123.pdf>. Acesso em: 17 de Abril de 2024.

⁴⁴ Tribunal Constitucional. Acórdão nº 379/2015. processo nº 480-a/2015. <https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2019/04/379.pdf>. Acesso em: 17 de Abril de 2024.

tribunais⁴⁵ - Resultante do interpretação do artigo 26.º e n.º 1 do artigo 177º da CRA - qualquer tribunal tem competência do controlo da constitucionalidade, no âmbito do consagrado sistema difuso/misto. Assim, o tribunal à luz do preceito acima, conhece e decide sobre questões concretas de constitucionalidade e ao mesmo tempo de convencionalidade no caso concreto.

Considerações finais

Chegamos ao fim da nossa reflexão, entretanto, o exercício é sempre incompleto, *prima facie*, argumentando que, incorporação automática do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo direito angolano é inegável, consequência directa da abertura a internacionalidade e universalidade.

Assim, que o "controlo da convencionalidade" é um tema que pela sua natureza não está isento de complexidade, tradicionalmente objeto de muita resistência, e com pouca extensão e compreensão por parte de grande parte dos nossos juízes comuns. Esta realidade leva-nos a concordar que haverá muitas dificuldades, pelo menos nas fases iniciais da aplicação deste presuposto jurídico-constitucional.

Pese embora o dito acima, é importante, considera que o controlo de convencionalidade deve ocorrer em dois ângulos i) o controlo de convencionalidade relativamente aos direitos previstos nos tratados de direitos humanos, ii) o controlo relativamente aos direitos previstos nos tratados comuns. A estes, que se encontram em nível abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária – nível supralegal – corresponderia um controle de suprallegalidade.

A convencionalidade deve ser aferida a todos os níveis dos Tribunais, tendo em linha de conta a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum, e a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, melhor dito, qualquer Tribunal pode à luz do artigo 177.º da CRA, conhecer e decidir sobre questões concretas de constitucionalidade suscitadas incidentalmente no decurso de uma acção judicial. Assim, é nosso entender que, de conformidade com acima dito, qualquer Tribunal está investido de poder de fiscalização (controlo) de convencionalidade das normas e

⁴⁵ Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 329/2014. Processo n.º 383-B/2013. <https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2019/04/329.pdf>. Acessado em 17 de Abril de 2024.

leis susceptíveis de serem aplicadas a um caso concreto (nos termos das disposições combinadas dos artigos 26.º, 27.º, 28.º, 56.º e n.º 1 do 177.º todos da Constituição da República de Angola).

Em última ratio, o controlo de convencionalidade deve ser exercida, em primeira instância, por todos os Tribunais de Jurisdição Comum, e somente, não ausência, ou insuficiência, em segunda instância pelo Tribunal Constitucional, enquanto guardião por antonomazia (no topo) da Constituição angolana.

Referências

ARAÚJO, Raul Carlos V., & NUNES, Elisa R. **Constituição da República de Angola. Anotada**, Tomo I, Luanda, CEDP/Maiadouro-Maia, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. In: **A incorporação das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro**. 2. ed. São José: CR, 1996.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2003.

CARLESSO, Luciano A. **A interpretação dos direitos fundamentais conforme aos tratados de direitos humanos em perspectiva comparada. (O princípio da prevalência dos direitos humanos)**. Tesis Doctoral, Director: Fernando Álvarez-Ossorio Micheo. Departamento de Derecho Constitucional, Facultad de Derecho, Univesidad de Sevilla, Espanha, 2014.

CONVENÇÃO de Viena sobre direito dos tratados de 1969. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf> . Acesso em: 15 mai. 2024.

CORTE IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010 Serie C No. 220. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf. Acesso em: 07 abr. 2024.

DUTHEILLET DE LAMOTHE, Olivier. Contrôle de conventionnalité et controle de constitutionnalité en France, visite au Tribunal Constitutionnel espagnol Madrid, 2-4 avril 2009. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/> Contrôle de

conventionnalité et contrôle de constitutionnalité en France. Conseil constitutionnel (conseil-constitutionnel.fr). Acesso em: 13 abr. 2024

FERRER-MAC GREGOR, Eduardo. **Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano.** Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3033/14.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

FRANCISCO, João A. Direito Internacional e Direito Interno: análise no ordenamento jurídico angolano. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 47, p. 21-45, dez. 2021.

HARTWIG, Matthias. Much Ado About Human Rights: The Federal Constitutional Court Confronts the European Court of Human Rights, **German Law Journal**, n. 5, 2005.

KODJO, Théophile. **La garantie constitutionnelle des droits fondamentaux en Angola de l'indépendance à nos jours.** Thèse de doctorat, Université de Grenoble-Alpes, 2019.

MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009.

MAZZUOLI, Valério de O. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, ano 98, v. 889, p. 105-147, nov. 2009.

MAZZUOLI, Valério de O. Curso de Direito Internacional Público. 9.^a Edição revista, atualizada e ampliada. Tompson Reuters, **Revista dos Tribunais**, 2015.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Acórdão nº 379/2015**. processo nº 480-a/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2019/04/379.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Acórdão nº 329/2014**. Processo n.º 383-B/2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2019/04/329.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Acórdão nº 123/2010**. Disponível em: isponivel. <https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2019/04/123.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SAGUÉS, Nestor Pedro. **El control de convencionalidad em el sistema interamericano, y sus anticipos em el ámbito de los derechos económico-sociales: concordâncias e diferencias com el sistema europeo.** Disponível em: . Acesso em: 28 abr. 2012.

SENTENCIA 140/2018, de 20 de diciembre (BOE núm. 22, de 25 de enero de 2019).
Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/25823>.
Acesso em: 07 abr. 2024.

STERN, Klaus. **Jurisdicción constitucional y legislador**. Madrid: Dykinson, 2009.

VILLIERS Michel (de) e DIVELLE Armel (le). **Dictionnaire du Droit, constitutionnel**. 9^e ed. Paris: Sirey, 2013.

Recebido em Dezembro de 2025
Aprovado em Fevereiro de 2026